

Apelação Cível n. 2012.063022-6, de Tubarão
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO VARÃO EM DESFAVOR DA CÔNJUGE VIRAGO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - PRESTADOR QUE OBJETIVA A REVISÃO DO *DECISUM* NESTE TOCANTE - PENÚRIA ECONÔMICA NÃO VISLUMBRADA - INSURGENTE QUE, ADEMAIS, PROCEDEU O RECOLHIMENTO DO PREPARO, ENCARTANDO NOS AUTOS O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CONDUITA QUE VAI DE ENCONTRO À ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PRETENSÃO RECHAÇADA.

DEVEDOR QUE ADUZ A DESNECESSIDADE DE A EX-CONSORTE PERCEBER O AUXÍLIO PECUNIÁRIO OBJETO - ALUDIDO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, CONTUDO, NÃO EVIDENCIADO - ALIMENTANDA QUE CONTA 54 (CINQUENTA E QUATRO) ANOS DE IDADE, 28 (VINTE E OITO) DOS QUAIS DEDICADOS EXCLUSIVAMENTE À MANUTENÇÃO DO LAR E CUIDADO DOS FILHOS EM COMUM - INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA INDEMONSTRADA - PRESTADOR QUE OSTENTA SITUAÇÃO DE PUJÂNCIA ECONÔMICA, AUFERINDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ALÉM DE RENDA DERIVADA DO TRANSPORTE DE CARGAS E EXTRAÇÃO DE EUCALIPTOS - ACERVO PATRIMONIAL QUE APRESENTOU ACRÉSCIMO APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE DE HONRAR A OBRIGAÇÃO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO NÃO COMPROVADA - ÔNUS QUE COMPETIA AO DEMANDANTE, A TEOR DO PRECONIZADO NO ART. 333, INC. I, DO CPC - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA, PELO ALIMENTANTE, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE EXONERÁ-LO DO DEVER DE CONTRIBUIR MATERIALMENTE PARA COM A MANTENÇA DA EX-CONSORTE, SOBRETUDO PORQUE ALUDIDA OBRIGAÇÃO FOI CONSENSUALMENTE ESTABELECIDADA QUANDO DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO CONJUGAL - ENCARGO MANTIDO - RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.063022-6, da comarca de Tubarão (Vara da Família Órfãos Infância e Juventude), em que é apelante J. B., e apelada T. P.:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Plínio Cesar Moreira.

Florianópolis, 29 de novembro de 2012.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por J. B., contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da comarca de Tubarão, que nos autos da ação de Exoneração de Alimentos nº 075.10.014229-4 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=75&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=> acesso nesta data), ajuizada contra T. P., julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] o autor afirma na inicial que houve decréscimo em sua capacidade financeira. Entretanto, não restou demonstrada a ocorrência de tal situação fática de forma superveniente ao acordo entabulado em 16/07/2007, ocasião em que assumiu o encargo alimentar mediante acordo.

Verifica-se que sua saída da empresa BBM-Transportes Ltda.-EPP. ocorreu em janeiro de 2006, conforme alteração no Contrato Social (fls. 91/100), ou seja, antes do acordo que fixou os alimentos. Nessa situação, vale ressaltar que, quando o requerente assumiu o encargo de prestar dois salários mínimos à requerida, já estava ciente de que não auferiria mais os rendimentos da aludida empresa.

Além disso, o fato dos litigantes possuírem bens por ocasião do ajuste por eles entabulado (fls. 14/15), não é nenhuma novidade, porquanto o acordo que estabeleceu a pensão alimentícia também resolveu a partilha dos bens, conforme se vislumbra na cópia acostada às fls. 14/15.

Da leitura do depoimento pessoal do autor, pode-se perceber que ele possui outras fontes de renda além do benefício previdenciário [...].

Como se vê, o autor não sobrevive exclusivamente de seus proventos de aposentadoria, ele possui um caminhão em sociedade e com ele auferir rendimentos, inclusive suficientes para pagar um motorista. Também recebe, ainda que esporadicamente, contribuição de seus filhos, referente a sociedade de caminhões que possui informalmente com eles.

Além disso, ele possui imóvel na praia, como se percebe na fotografia de fl. 130, trata-se de um imóvel considerável por meio do qual poderá obter uma renda, mormente considerando que, em regiões de balneários praianos, na época de temporada, o valor dos aluguéis atinge montantes consideráveis [...].

A prova arregimentada nos autos, não é robusta o suficiente para amparar a pretensão do demandante. O autor, embora tenha se aposentado, continua tendo outras fontes de renda: aluguel de imóvel na praia, fretes com sua carreta, "servicinhos e biquinhos", embora não more em imóvel próprio, não paga aluguel [...].

Destarte, em razão da ausência de demonstração de significativa alteração da condição financeira do autor, aliada a inexistência de prova de supressão das necessidades da requerida e ausente a comprovação de que esta possui condições de inserir-se no mercado de trabalho, não há como o pedido de exoneração prosperar [...].

Ante a decisão proferida, nesta data, no incidente em apenso, resta revogado o benefício da justiça gratuita em prol do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação de Exoneração de Alimentos, autos nº 075.10.014229-4, em que J. B. move contra T. P., o que faço com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por

consequente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito.

Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da procuradora da requerida, estes que fixo em quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fls. 150/161).

Malcontente, o apelante sustentou, em síntese, que não dispõe de condições econômico-financeiras para continuar honrando a prestação alimentícia em favor da ex-consorte, destacando, para tanto, que o valor do encargo iguala-se ao montante percebido a título de aposentadoria do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, no equivalente a 2 (dois) salários mínimos, revelando-se impositiva, diante disto, a exoneração da obrigação objeto, sobretudo porque *"a ré já teve tempo suficiente para dar um rumo em sua vida profissional, não sendo justo que em função da pensão que auferir do ex-marido, passe a ter uma vida ociosa ao trabalho remunerado"* (fl. 170).

Exaltou, ainda, que inobstante possua 50% (cinquenta por cento) da propriedade de um caminhão - adquirido em conjunto com seu pai -, o valor resultante do transporte de cargas não se mostra suficiente para garantir condignamente o seu próprio sustento e o de sua nova família, visto que a renda obtida através do exercício da profissão de caminhoneiro varia conforme as mercadorias transportadas, e cuja margem de lucro líquido corresponde a apenas 25% (vinte e cinco por cento) do frete, *quantum* que, ao final, ainda é dividido com seu pai.

Demais disto, aduziu serem inverídicas as assertivas manejadas pela oponente, no sentido de que *"possui sociedade com seus filhos"* (fl. 171), destacando tê-los apenas auxiliado na aquisição dos respectivos caminhões, esporadicamente realizando fretes em favor destes, em razão do que, aliás, percebe pequenas contribuições pecuniárias, acrescentando, de outro vértice, que os imóveis registrados no seu nome não evidenciam pujância econômica, mas *"apenas [...] o que lhe coube de direito"* quando da partilha de bens (fl. 171), ressaltando, mais, que *"a ré também ficou com um patrimônio considerável"* (fl. 171), que poderia lhe render frutos, caso assim quisesse.

Não bastasse isso, asseverou que manter o auxílio pecuniário em favor da ré/apelada, seria incentivá-la ao ócio, exaltando, neste sentido, que *"o ex-cônjuge não pode ser confundido com previdência social"* (fl. 170), mostrando-se inadmissível, nos dias atuais, a fixação de alimentos em favor da mulher, sobretudo diante da *"igualdade de direitos e obrigações"* que se estabeleceu (fl. 175).

Por fim, afiançando que os rendimentos auferidos encontram-se comprometidos com o sustento de sua nova família - circunstância que, por si só, já justificaria o afastamento do dever alimentar -, bradou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença vergastada, exonerando-se-o da obrigação pecuniária objeto, alternativamente minorando-se o respectivo montante para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria, ou, ainda, no equivalente a apenas 1 (hum) salário mínimo, concedendo-se-lhe, ao fim, o benefício da justiça gratuita, por não dispor de condições econômicas suficientes para honrar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 167/180).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 183), sobrevieram as contrarrazões de T. P., exaltando que a verba alimentar teria sido fixada de modo consensual, inexistindo justificativa para que depois de transcorridos apenas 3 (três) anos da instituição do encargo, J. B. postule a exoneração do dever de prestar-lhe socorro pecuniário, sobretudo porque resta indemonstrada qualquer mudança na situação econômica de ambas as partes, persistindo, em verdade, a sua incapacidade para autossustentar-se.

Ademais, destacou que a contribuição material mostra-se recomendável, visto que por cerca de 28 (vinte e oito) anos dedicou-se exclusivamente à manutenção do lar e cuidado dos filhos em comum, não possuindo, em razão disto, qualquer qualificação profissional que lhe permita ingressar no mercado de trabalho, situação que se contrapõe àquela experimentada pelo varão, que ostenta pujância econômica, possuindo diversos caminhões e imóveis, auferindo, inclusive, renda pela exploração destes bens, o que, além de evidenciar a desnecessidade de J. B. litigar sob o pálio da justiça gratuita, demonstra a possibilidade deste em honrar a obrigação sem prejuízo da própria subsistência, termos em que clamou pelo desprovemento da insurgência, mantendo-se incólume o *decisum* hostilizado (fls. 188/192).

Em parecer de lavra do Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a obrigação alimentar nos moldes em que fixada consensualmente, no correspondente a 2 (dois) salários mínimos, de outra banda denegando-se a benesse objetivada, por "*haver provas consistentes de que o apelante pode arcar com o custo do processamento do feito*" (fls. 197/206).

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos (fl. 207).

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Num primeiro momento, convém destacar que o autor/apelante postulou a concessão do benefício da justiça gratuita, aduzindo não dispor de condições financeiras para honrar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência e de sua nova família.

Entretanto, em que pese o arazoado pelo insurgente, compulsando detidamente os autos, constato que J. B. procedeu o recolhimento do preparo recursal, carreando ao caderno processual o respectivo comprovante de pagamento (fl. 182), circunstância que, a meu sentir, não se coaduna com a pretensão manejada, evidenciando, ao contrário, a efetiva capacidade do recorrente em suportar os ônus sucumbenciais.

Por esta razão, na ausência de outros elementos indicativos da hipossuficiência de J. B., concluo que o pleito carece de relevância, orientação que vai ao encontro dos julgados deste pretório, de cujo acervo jurisprudencial amealha-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS CONSTRUTIVOS. PROVA PERICIAL TÉCNICA. HONORÁRIOS DO *EXPERT*. OPOSIÇÃO AO VALOR. DESCOMPASSO COM A REDAÇÃO DO ART. 7º DA LC N. 156/1997. CONSULTA A OUTROS PROFISSIONAIS. BUSCA DO MELHOR PREÇO. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO PREVIAMENTE RECOLHIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] A atitude da parte em recolher o preparo recursal e requerer o deferimento do benefício da justiça gratuita faz transparecer uma certa ilogicidade com a alegada hipossuficiência, motivo pelo qual se indefere a pretensão (Agravo de Instrumento nº 2011.078204-1, da Capital. Rel. Des. Fernando Carioni. J. em 17/01/2012).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DOS RÉUS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PREPARO RECOLHIDO. BENESSE NEGADA. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos apelantes. Não há, nos autos, declaração de hipossuficiência ou qualquer outro elemento que ampare a condição de miserabilidade.

Ademais, os apelantes recolheram o preparo (fl. 193) - demonstrando, *a priori*, serem capazes de arcar com as custas processuais, não fazendo jus à benesse (Apelação Cível nº 2010.019122-3, de Tubarão. Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho. J. em 16/02/2012).

E, mais:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PREPARO DO AGRAVO RECOLHIDO. CUSTAS PAGAS EM OUTRA DEMANDA. ATOS QUE NÃO SE COADUNAM COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DECISÃO MANTIDA.

O fato de a parte recolher o preparo recursal e pagar custas iniciais em outra ação evidenciam disponibilidade financeira, razão pela qual indeferida a gratuidade (Agravo de Instrumento nº 2011.018259-5, de Blumenau. Rel. Des. José Inácio Schaefer. J. em 20/03/2012).

Dito isto, importa avultar que, no caso em controvérsia, a obrigação de prestar alimentos consubstancia-se no princípio da solidariedade familiar e no dever legal de assistência, visando garantir à ex-cônjuge aquilo que é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência compatíveis com a sua condição social.

Nas palavras do eminente José Cretella Neto, a prestação alimentícia é conceituada como "*o dever imposto juridicamente a um indivíduo para que ministre, de forma periódica, recursos materiais necessários à subsistência de outrem, compreendendo não apenas gêneros alimentícios, mas também moradia, vestimenta e remédios*" (Dicionário de Processo Civil, 3. ed., Campinas: Millenium, 2008, p. 74/75).

Da lição do notável Caio Mário da Silva Pereira, colhe-se que

Todo indivíduo tem direito à subsistência. Primordialmente, pelo trabalho, cujo exercício livre é assegurado constitucionalmente (Constituição de 1988, art. 5º, XIII), integra o desenvolvimento nacional segundo o princípio de sua valorização como um direito social (Constituição, arts. 6º a 9º).

Quem não pode prover a sua subsistência, nem por isto é deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meio e órgãos estatais ou entidades particulares. Ao Poder Público compete desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas. E no mundo moderno tem-no feito com intensidade.

Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível (Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. vol. V. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. p. 527).

Acerca do dever alimentar, o art. 1.694 do Código Civil preconiza que

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada [...].

No mesmo rumo, o art. 1.695 da Lei nº 10.406/2002 dispõe que serão devidos alimentos àquele que não puder prover seu próprio sustento, sem, contudo, ocasionar desfalque àquele que os presta.

Já o art. 1.702 do mesmo diploma legal preceitua que

Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Ao comentar o art. 1.694 do Código Civil, a renomada Maria Helena Diniz especifica que "*os alimentos são prestações que visam atender às*

necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si" (p. 1198), avultando que *"não havendo culpa, a prestação alimentícia abrangerá não só o 'quantum' destinado à sobrevivência do alimentando, mas também a verba para lazer, educação, vestuário, etc., devendo ser compatível com a condição social"* (Código Civil anotado, 14. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.200).

Trata-se, portanto, de encargo que deve ser fixado consoante o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, enquanto a alimentanda só poderá exigí-lo do prestador se houver prova do estado de penúria, o devedor, por sua vez, só deverá prestar os alimentos reclamados se puder cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao próprio sustento.

Sobre o tema, o renomado Yussef Said Cahali preleciona que

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; é a regra do art. 400 do CC, e que se encontra na generalidade das legislações, reaparecendo no art. 1.694, § 1º, do Novo Código Civil. Tal como os pressupostos da necessidade e da possibilidade, a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o Código, acertadamente, em estabelecer-lhe os respectivos percentuais, pois a final se resolve em juízo de fato ou valorativo, o julgado que fixa a pensão. Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo do art. 400 "não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador daqui, como o de alhures, quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um *standard* jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais" (Dos Alimentos, 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 725).

Discorrendo acerca da matéria, o notório Sílvio de Salvo Venosa ensina que

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-lo: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. Lembre-se de que em situações definidas como sendo de culpa do alimentando, os alimentos serão apenas os necessários, conforme o § 2º do art. 1.694, mas os demais princípios continuam aplicáveis. (Direito civil: direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, v. 6. p. 359/360).

In casu, denota-se que os alimentos fixados em favor de T. P., no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, foram consensualmente ajustados pelas partes nos autos da ação de Separação Litigiosa Convertida em Consensual nº 075.07.002230-0 (disponível em

<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?PaginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=75&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&>

acesso nesta data), demanda em que, aliás, puseram fim à união conjugal, formalizada cerca de 28 (vinte e oito) anos antes, mais especificamente em 12/05/1979 (fls. 14/16).

O objeto da controvérsia reside, justamente, na necessidade de a ex-consorte continuar a perceber o auxílio material prestado por J. B., bem como na impossibilidade econômica deste em contribuir pecuniariamente para com o sustento de T. P., sem que de tal circunstância resulte prejuízo à própria subsistência e de sua nova família.

Conquanto o varão tenha sustentado a dispensabilidade da verba alimentar, não vislumbro nos autos qualquer elemento capaz de conferir credibilidade à tese manejada, tampouco havendo prova de que a beneficiária esteja, de fato, exercendo atividade remunerada que lhe propicie renda suficiente para prover a própria manutenção, o que, a meu sentir, inviabiliza o afastamento da obrigação.

Aliás, inobstante T. P. tenha declarado em juízo, que percebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela locação do galpão instalado nos fundos do terreno em que reside (áudio nº 00142294220108240075_23022012_TP_2821361_1_v, da mídia eletrônica digital acostada à fl. 147), tenho para mim que tal circunstância não evidencia a independência financeira da cônjuge virago, revelando apenas o interesse desta em ampliar os recursos pecuniários obtidos, dada a insuficiência da pensão percebida de J. B., para a satisfação de suas necessidades básicas.

Ainda que assim não o fosse, há que se registrar que - em que pese a expressividade do patrimônio amealhado pelo casal -, somente o imóvel em que reside com 2 (dois), de seus 3 (três) filhos (fl. 38), é que foi destinado à demandada quando da partilha de bens (fls. 14/18), mostrando-se inaceitável que, depois de dedicar-se exclusivamente ao lar e ao cuidado dos filhos em comum, durante os 28 (vinte e oito) anos de constância matrimonial, fique desamparada, à mercê da própria sorte, tão somente em razão do desfazimento do vínculo conjugal.

Portanto, inexistindo qualquer dúvida acerca da necessidade de a requerida perceber a verba alimentar objeto, passo à análise do segundo pressuposto do instituto, qual seja, a capacidade econômica daquele de quem se está a exigir o encargo, *in casu*, o autor/apelante J. B.

O escrito de fl. 13, emitido pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, revela que o demandante percebe "*aposentadoria por tempo de contribuição*" (fl. 13), tendo auferido, em outubro de 2010, o valor de R\$ 937,39 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) brutos, montante este, aliás, apontado como causa motivadora da exoneração objetivada, já que, segundo alega o prestador, "*o valor que recebe do seu benefício é menor que o valor pago à sua ex-esposa a título de pensão alimentícia*" (fl. 03).

Entretanto, denota-se que, segundo apontado pela requerida, o aludido *quantum* constitui, em verdade, apenas "*uma complementação*" da renda de J. B. (fl. 37), que, segundo referiu, "*é proprietário de parte de um posto de gasolina*" (fl. 37), tendo adquirido para 2 (dois), dos 3 (três) filhos em comum - "*com quem divide metade dos lucros*" (fl. 37) -, conjuntos rodoviários para que estes seguissem a sua profissão de caminhoneiro, acrescentando, ainda, que o varão possui um caminhão

próprio, além de "*vários imóveis na Praia do Sol em Laguna*" (fl. 39), com "*um prédio de apartamentos edificado em um dos terrenos, os quais aluga para temporada, auferindo daí boa renda*" (fl. 39), bem como "*outras propriedades adquiridas e colocadas em nome dos filhos do casal*" (fl. 39).

De fato, perscrutando tudo o quanto consta encartado nos autos, constato que a beneficiária logrou êxito em evidenciar o arrazoado, acostando ao caderno processual robusto substrato probatório, constituído pelo Contrato Social do empreendimento comercial sobredito (fls. 44/46), fotografias dos cavalos-tratores Scania T-113 de placa LYO-9970, Scania 124G de placa MBX-4825 e Scania 124G de placa AJW-7377 (fls. 50, 52/53 e 55/56), além de, ainda, ter apresentado comprovantes da matrícula dos imóveis registrados em o nome do alimentante e dos filhos em comum (fls. 68/81 e 134/141), devidamente acompanhados de fotografias das respectivas edificações (fls. 129/131).

E em que pese J. B. tenha derruído a assertiva manejada pela ex-cônjuge acerca da sua participação em quadro societário de estabelecimento comercial, encartando nos autos a "*Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social*" da BBM-Transporte Ltda.-EPP., evidenciando que, já em 20/01/2006, retirou-se da sociedade empresarial, "*cedendo e transferindo por venda o total de suas cotas*" (fls. 91/100), tenho para mim que tal circunstância, *per se*, não constitui motivo bastante para a comprovação do alegado decréscimo de suas possibilidades econômicas, sobretudo porque, como bem consignou a togada singular ao externar as razões do seu convencimento,

Verifica-se que sua saída da empresa BBM-Transporte Ltda.-EPP. ocorreu em janeiro de 2006, conforme alteração no Contrato Social (fls. 91/100), ou seja, antes do acordo que fixou os alimentos. Nessa situação, vale ressaltar que, quando o requerente assumiu o encargo de prestar dois salários mínimos à requerida, já estava ciente de que não auferiria mais os rendimentos da aludida empresa (fl. 154).

De outro vértice, no que toca ao acervo imobiliário do prestador, constato que a grande maioria dos bens registrados no seu nome não constituiu objeto de meaçon nos autos da ação de Separação Judicial Convertida em Consensual nº 075.07.002230-0 - onde o varão, ao que tudo indica, alcançou substancial vantagem material, permanecendo com a propriedade de 2 (dois) imóveis e 1 (hum) automóvel FORD Fiesta Sedan 1.6 de placa MEF-5228, ao passo que à alimentanda, coube apenas a casa em que residia (fls. 14/18) -, o que induz a conclusão - na ausência de prova em sentido contrário -, de que tanto os caminhões, bem como os terrenos e respectivas edificações, foram adquiridos pelo alimentante após a dissolução do vínculo matrimonial, circunstância que, conseqüentemente, derroga a tese de decréscimo financeiro.

Ao contrário, corroborando a suposta melhoria nas condições econômicas do devedor, T. P., inquirida na ausência de instrução e julgamento levada a efeito em 23/02/2012, apontou que o autor/apelante teria vendido o caminhão Scania T-113 de placa LYO-9970, ano 1996, substituindo-o pelo cargueiro Scania 124G de placa CNI-0993, ano 2010 (fl. 149), circunstância que acabou sendo reconhecida pelo próprio alimentante, que, ao ser interrogado pela togada singular, afirmou ter assumido prestações de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em

razão da referida aquisição (áudio nº 00142294220108240075_23022012_JB_2821271_1_v, da mídia eletrônica digital acostada à fl. 147), com isto demonstrando que, ao contrário do manejado na exordial e nas razões recursais, as suas condições econômico-financeiras evoluíram substancialmente, permitindo, inclusive, a atualização do seu patrimônio.

Como se vê, os sinais exteriores de riqueza contrariam a suposta situação de penúria econômica que J. B. aludiu experimentar, circunstância que obstaculiza o acolhimento da pretensão exoneratória, sobretudo por não haver qualquer sustentáculo nos autos, capaz de justificar a cessação da obrigação alimentar instituída em favor de T. P., que, ao que tudo indica, efetivamente carece de capacidade financeira para se autossustentar.

De destacar que ao alimentante competia contribuir para a evidenciação dos fatos constitutivos do direito invocado, ônus que, a meu sentir, não se desvencilhou a contento, visto que sequer elucidou, com segurança, qual o *quantum* que auferia mensalmente, limitando-se a declarar, no que toca ao transporte de cargas que realiza, que "*tem vez que dá uma quantia, tem vez que dá outra, agora nessa virada de ano foi ruim, é quatorze mil, quinze mil, dez mil, doze, oito, não tem assim, um 'X', é o que dá*" (áudio nº 0014229422 0108240075_23022012_JB_2821271_1_v, da mídia eletrônica digital acostada à fl. 147).

Malgrado isto, embora não tenha restado suficientemente esclarecida qual a renda obtida pelo prestador, sabe-se que recebe benefício previdenciário, auferindo lucro através do transporte de cereais - com caminhão próprio e, eventualmente, com o de seus descendentes -, possuindo, ainda, plantação de eucaliptos em um de seus terrenos rurais (áudio nº 00142294220108240075_23022012_JB_2821271_1_v, da mídia eletrônica digital acostada à fl. 147), circunstância que certamente resulta em retorno financeiro para J. B., conseqüentemente possibilitando-lhe honrar a obrigação, sem prejuízo da própria manutenção.

E não se diga que o fato de ter o devedor dos alimentos constituído novo núcleo familiar, constitui motivo suficiente para desobrigá-lo de prestar auxílio material à ex-cônjuge, porquanto inexistente qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a incompatibilidade de tal encargo com a sua nova condição civil, a qual certamente não resta abalada em razão da privilegiada condição financeira que experimenta.

Sobre a matéria, dos julgados deste pretório emana que:

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DO FILHO COM SUSTENTÁCULO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. PARTICULAR QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A REVISÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS SEGURAS E CONVINCENTES ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA HONRAR COM TAL *MUNUS*. ÔNUS PROBANTE QUE INCUMBE AO AUTOR A TEOR DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *QUANTUM* QUE À VISTA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NÃO MERECENDO, POR ORA, QUALQUER REPARO. EXEGESE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO.

A constituição de nova família, embora permitida pela legislação pátria, é fato que, por si só, não justifica a revisão ou exoneração do encargo alimentar anteriormente assumido mesmo porque, em regra, aquela se perfaz por ato voluntário do alimentante. "A alteração na fortuna que motiva a revisão não pode ser provocada, produzida espontaneamente pelo alimentante assumindo novos compromissos, porque isso implicaria em conceder ao devedor arbítrio sobre os alimentos" (Des. Amaral e Silva). Além disso, não pode o Poder Judiciário, por meio dos seus julgados, estimular a constituição irresponsável e despreparada de novas famílias, até porque se assim fosse estaria contribuindo para o agravamento dos problemas sociais já consideráveis neste país (Ap. Cív. nº 2008.072300-9, de Joinville, rel.: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 19/03/2009).

Externando manifestação consentânea, a Procuradoria-Geral de Justiça bem apontou que

[...] No caso em apreço, no polo passivo da demanda figura T. P., hoje com 54 anos, ao que tudo indica, mínima formação acadêmica e profissional, e que, durante o casamento - que perdurou por aproximadamente 28 anos -, permaneceu, por conveniência do casal, prestando serviços domésticos para atender aos filhos nascidos na constância da sociedade conjugal.

Essas condições, por certo, serviram de pilares para a fixação de alimentos em favor da apelada à época da separação judicial das partes, sendo relevante mencionar que os obstáculos lá evidenciados ainda persistem.

[...] o apelante, em ato nitidamente desleal, informou na exordial que seus rendimentos limitavam-se ao valor recebido a título de aposentadoria, quantificado em R\$ 937,39.

Todavia, no decorrer da instrução, após o insurgimento da apelada, vislumbrou-se a existência de inúmeras outras fontes das quais o apelante auferia renda de valor considerável.

Além da aposentadoria, o apelante lucra com a locação de dois imóveis em balneário praiano - um deles de elevado porte (fls. 130/131) -, e de parte do trabalho realizado por alguns caminhões, dos quais é sócio.

Neste ponto, oportuno frisar que o apelante trabalha no transporte de grãos, mercado que, não obstante insista [...] em afirmar que sofre com a escassez de cargas, tem atingido patamares cada vez mais elevados, conforme dados divulgados recentemente pela Companhia Nacional de Abastecimento.

Embora também sustente não mais obter a renda do posto de combustível do qual era sócio, fácil é concluir que, mesmo antes do acordo entabulado à fl. 14 - no qual foi fixado o pagamento de dois salários mínimos à ex-cônjuge -, o apelante já havia retirado-se da sociedade, de sorte que era do seu conhecimento que não mais poderia dispor de eventual renda obtida pelo estabelecimento comercial supramencionado.

Há notícias, ainda, fornecidas pelo próprio apelante em juízo, de que possui um terreno no qual planta eucaliptos, encerrando aí outra fonte de renda.

Disso tudo, infere-se que o apelante, sabedor de que possui outras fontes de renda, tentou, indevidamente, omiti-las em juízo, com o escopo de se ver obrigado a prestar alimentos à sua ex-cônjuge, ou, ao menos, de ver reduzido o encargo alimentar.

O apelante, durante todo o processo, não demonstrou a mudança de sua

condição financeira, que é o mínimo que se espera daquele que requer a exoneração/redução dos alimentos [...].

Sublinhe-se, por fim, que a constituição de nova família, por si só, não conduz à exoneração dos alimentos devidos à ex-mulher, mormente porque era de ciência do apelante o dever de prestá-los da maneira em que foram pactuados (fls. 202/205).

Em sendo assim, dadas as peculiaridades da questão - especialmente no que toca ao substanciais sinais exteriores de riqueza de J. B. -, entendo que não há como se acolher a pretensão recursal, sobretudo porque indemonstrada a afronta ao binômio necessidade/possibilidade, motivo porque a obrigação deve ser mantida tal como consensualmente instituída pelas próprias partes em 16/07/2007, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos (fl. 14), quantia que, a meu sentir, revela-se adequada para auxiliar na satisfação das necessidade de T. P., sem, contudo, resultar na ruína financeira do prestador.

Aliás, por ocasião do julgamento de casos análogos, este pretório tem reiteradamente decidido que

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. *DECISUM* QUE EXONEROU O ALIMENTANTE DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO À FILHA, MANTENDO-A QUANTO À EX-CÔNJUGE. ALIMENTOS PRESTADOS POR PERÍODO APROXIMADO DE ONZE ANOS. TEMPO QUE ENTENDE O AUTOR SER SUFICIENTE PARA PROVER A MANTENÇA DE SUA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER ESTA, POR SI SÓ, O SEU AUTO-SUSTENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

Delineando os autos a precária situação financeira da ex-cônjuge, inviabilizando-lhe a manutenção, por si só, da própria subsistência, impossibilitando a questão etária a sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez comprovada a suficiência econômica do ex-marido para arcar com a verba alimentar decorrente de acordo em separação judicial, a manutenção do ônus é imposição, não só jurídica, como, acima de tudo, ética e moral, em respeito ao princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (Apelação Cível nº 2011.093069-7, de Tubarão. Rel. Des. Trindade dos Santos. J. em 31/05/2012).

Bem como,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO OBJURGADA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA, DESOBRIGANDO O ALIMENTANTE A PRESTAR ALIMENTOS A EX-CÔNJUGE, FIXADOS EM 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL DO CASAL. ADSTRIÇÃO À ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DO *DECISUM* RECORRIDO. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANDA. PLEITO PELA REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE INEXISTIR PROVA HÁBIL NOS AUTOS A DEMONSTRAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVADO DESDE A ÉPOCA DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. SUBSISTÊNCIA. AGRAVADO QUE DETÉM CONFORTÁVEL SITUAÇÃO FINANCEIRA, POR PERCEBER RENDIMENTOS EM DOIS MUNICÍPIOS NA FUNÇÃO DE MÉDICO, ALÉM DE INTEGRAR CORPO CLÍNICO DE DOIS HOSPITAIS DE CONSIDERÁVEL PORTE. ALIADO A ISSO, ALIMENTANDA QUE ABANDONOU PROMISSORA CARREIRA NO BANCO DO BRASIL NO INÍCIO DO MATRIMÔNIO PARA CUIDAR DO LAR CONJUGAL SOB A PROMESSA DE O AGRAVADO CUIDAR DO SEU FUTURO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE O ALIMENTANTE SE FURTAR AO

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEPOIS DE CASAMENTO COM DURAÇÃO SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, NOTADAMENTE PELO FATO DE A AGRAVANTE CONTAR COM 56 (CINQUENTA E SEIS) ANOS DE IDADE. ADEMAIS, APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL EM BLUMENAU/SC, RESTOU A AGRAVANTE CONSIDERADA INAPTA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO A EVIDENCIAR A ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Emerge incontroverso dos autos ter a agravante, no início do matrimônio, abandonado promissora carreira no Banco do Brasil para cuidar do lar conjugal, tendo zelado pelos filhos comuns do casal, sob a promessa de o agravado cuidar do seu futuro financeiro.

[...]Ademais, à luz da experiência comum (art. 335, CPC), é evidente, entre nós, a dificuldade de a agravante se inserir no mercado de trabalho, por contar com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Contudo, ao contrário do alegado pelo alimentante, os esforços envidados pela agravante em busca de emprego estão documentalmente comprovados nos autos, pois que aprovada em Concurso Público para a Prefeitura de Blumenau/SC (fl. 26).

De sua parte, o agravado limitou-se a trazer aos autos documentação (fls. 79/127) que não demonstra satisfatoriamente mudança em sua situação financeira.

Demais disso, a remuneração fixa mensal percebida pelo agravado atinge montante bruto aproximado de R\$ 7.500,88 (sete mil e quinhentos reais e oitenta e oito centavos)(Cfe. documentos de fls. 168/171).

[...] Ainda a evidenciar a inexistência de alteração da capacidade financeira do alimentante o fato recente de ter viajado à Europa, ainda que o motivo alegado seja o fato de visitar sua irmã enferma (fl. 158).

Por parte da agravante, importante salientar ter ela sido impedida de exercer atividade laborativa por ser portadora de neoplasia maligna (Conforme documento de fl. 29)

[...] Frente a esses argumentos, inexistente sequer evidência a demonstrar a alteração do binômio necessidade-possibilidade, tornando-se inviável a manutenção da exoneração dos alimentos determinada em sede de antecipação de tutela (Apelação Cível nº 2011.079515-8, de Blumenau. Rel. Desa. Subst. Denise Volpato. J. em 26/06/2012).

Igualmente,

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGADA CAPACIDADE LABORATIVA E PERCEPÇÃO DE RENDA PELA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DA PENSÃO COMPROVADA. ALIMENTANDA QUE NÃO POSSUI FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SEMPRE LABOROU NO RESTAURANTE DO CASAL, QUE COM A SEPARAÇÃO FICOU COM O ALIMENTANTE. DIFICULDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NESSE SENTIDO. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para que o ex-marido seja exonerado do pagamento da pensão alimentícia arbitrada em favor da ex-mulher, deve comprovar que esta não mais necessita dos

alimentos ou, por outro lado, consegue provê-los por si própria, ou que ele, o alimentante, teve sua situação financeira alterada a tal ponto que ficou impossibilitado de prestá-los sem prejuízo do próprio sustento.

No caso *sub judice*, no entanto, as provas trazidas aos autos não dão conta de nenhuma das situações ensejadoras da exoneração (Apelação Cível nº 2010.014161-3, de São José. Rel. Des. Jaime Luiz Vicari. J. em 05/07/2012).

Na mesma senda:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ASSUMIDA EM FAVOR DA EX-ESPOSA E DOIS FILHOS POR MEIO SENTENÇA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DA PENSÃO EM RELAÇÃO À FILHA QUE ALCANÇOU A MAIORIDADE E MINORAÇÃO DA PENSÃO AO DEPENDENTE MENOR ACORDADAS NO CURSO DO PROCESSO. [...] EX-CÔNJUGE QUE CONTA COM 49 ANOS DE IDADE E NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RÉ QUE, APESAR DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA COMO DOMÉSTICA/DIARISTA PARA COMPLEMENTAR A SUA RENDA, NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SE SUSTENTAR PLENAMENTE. DESNECESSIDADE DE PERCEBIMENTO DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. ALIMENTANTE QUE POSSUI BOM PADRÃO DE VIDA E DUAS FONTES DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRETENDIDA A EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR COM SUSTENTÁCULO TAMBÉM NA CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. PARTICULAR QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A REVISÃO DO ENCARGO, PORQUANTO ASSUMIDO VOLUNTÁRIA E IRRESPONSAVELMENTE SABENDO DO COMPROMISSO COM A SUA FAMÍLIA PRECEDENTE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE INALTERADO. DECISÃO QUE DESATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INSCULPIDO NO ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

O êxito na ação exoneratória depende da comprovação clara e satisfatória da alteração das condições financeiras do alimentante e/ou das necessidades do alimentando.

A constituição de nova família, embora permitida pela legislação pátria, é fato que, por si só, não justifica a revisão ou exoneração do encargo alimentar anteriormente assumido mesmo porque, em regra, aquela se perfaz por ato voluntário do alimentante. "A alteração na fortuna que motiva a revisão não pode ser provocada, produzida espontaneamente pelo alimentante assumindo novos compromissos, porque isso implicaria em conceder ao devedor arbítrio sobre os alimentos" (Des. Amaral e Silva). Além disso, não pode o Poder Judiciário, por meio dos seus julgados, estimular a constituição irresponsável e despreparada de novas famílias, até porque se assim fosse estaria contribuindo para o agravamento dos problemas sociais já consideráveis neste País (Apelação Cível nº 2012.041688-4, de Rio do Sul. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. J. em 14/08/2012).

E especialmente esta Quarta Câmara de Direito Civil:

DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E DA ALIMENTANDA (EX-ESPOSA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO. PEDIDO INACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

É inviável a exoneração dos alimentos devidos à ex-cônjuge na hipótese em que o alimentante não demonstrou, como se lhe competia, nem a alteração de sua

capacidade financeira de continuar a adimplir o encargo, muito menos a não necessidade de a alimentanda permanecer percebendo a verba alimentar preteritamente estabelecida, segundo acordo judicialmente homologado (Apelação Cível nº 2010.043787-5, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Eládio Torret Rocha. J. em 09/09/2010).

Dessarte, à luz das circunstâncias do caso, não vislumbro desacerto na decisão de 1º Grau, razão pela qual pronuncio-me no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo hígido o *decisum* combatido.

É como voto.